

**AO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE MUNICIPIO DE BOM JESUS DO OESTE /SC.**

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO

**Processo Licitatório nº 185/2018
Pregão Presencial nº 012/2018**

GAMBATTO VEÍCULOS SÃO MIGUEL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 79.294.419/0001-53, com sede na Rua Waldemar Rangrab, 1254, Bairro Jardim Peperi, São Miguel do Oeste, SC, representada por seu sócio-administrador, Sr. João Carlos Gambatto, vem, em prazo hábil, apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO
(RAZÕES RECURSAIS)**

em face da decisão da Comissão de Licitação que declarou vencedora a empresa S&W MÁQUINAS para todos os itens (01, 02 e 03) do Pregão epigrafado, com base nas razões a seguir expostas:

1. DOS FATOS

Na data de 26.02.2018, ocorreu a reunião presencial do Pregão em epígrafe, que contou com representantes de somente duas empresas interessadas (a ora manifestante e a empresa S&W MÁQUINAS).

Em conclusão esboçada pela comissão do pregão, foi decidido que a empresa S&W MÁQUINAS sagrar-se-ia vencedora para todos os itens (01, 02 e 03) do certame.

A empresa GAMBATTO VEÍCULOS apresentou insurgência no ato, manifestando interesse em recorrer, nestes termos:

A empresa GAMBATTO VEÍCULOS SÃO MIGUEL manifestou a intenção de interpor recurso questionando a participação da empresa concorrente, tendo como argumento os mesmos problemas já mencionados na fase de credenciamento, ou seja de não poder participar do certame por não se tratar de concessionária de veículos e alegar que a concorrente não poderá prestar assistência técnica ao município. Para tanto a comissão abre prazo de 3 dias uteis para apresentação de recurso, o mesmo prazo se estende a empresa concorrente para apresentação de suas contra razões a contar da apresentação do recurso.

Deveras, ao contrário do que foi decidido pela Ilustre Comissão, a empresa S&W MÁQUINAS deve ser desclassificada do certame, porque não atingiu os requisitos legais.

Senão, vejamos.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A empresa S&W MÁQUINAS deve ser desclassificada do certame, declarando-se vencedora somente a empresa GAMBATTO VEÍCULOS.

E isso porque, o edital do pregão traz que seu objeto seria “aquisição de veículos novos 0 Km, ano fabricação 2018, para manutenção das atividades das diversas secretarias municipais” (gn).

Ocorre que a empresa S&W MÁQUINAS, não é fabricante ou concessionária autorizada (que exclusivamente podem vender veículos zero km), descumprindo os requisitos legais para participar do certame (art. 12 da Lei nº 6.729/79), a saber:

Art. 12. O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.

Desta forma, não podendo a empresa S&W MÁQUINAS vender veículos zero km, em razão de que não é fabricante ou concessionária autorizada, descaracteriza-se o objeto do edital (que previa somente veículos zero km), sendo imperativo o seu descredenciamento.

Ora, a exigência do objeto do pregão era justamente o fornecimento de veículos novos (zero km), o que não pode ser realizado pela empresa S&W MÁQUINAS, já que ela compra os veículos zero km e os revende.

E nem se fale que o dispositivo citado ofende os princípios da competitividade e da livre concorrência da licitação, porque é evidente que “a venda de veículos novos diretamente a consumidor” só pode ser realizada por fabricantes ou concessionárias,

que providenciam o primeiro emplacamento dos veículos “zero km” diretamente em nome do consumidor.

Ainda em relação à suposta ausência de competitividade da licitação em debate, também não há transgressão a este princípio porque, apesar de o certamente ter atendido o princípio da publicidade, com ampla divulgação regional, somente a empresa GAMBATTO se mostrou habilitada e cumpridora dos requisitos do objeto do edital, não havendo qualquer problema em prosseguir com o certame se somente uma concessionária se mostrou interessada.

Isso não ocorre com empresas da natureza da S&W MÁQUINAS em razão de que, em que pese esteja esta autorizada a revender veículos, esta não pode realizar a venda de veículos novos (ou seja, considerados zero km).

Analise-se, pois, o anexo da Deliberação nº 64/2008 do CONTRAN:

Deliberação CONTRAN n. 64, de 24 de maio de 2008 – 2.12. VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, antes do seu registro e licenciamento.

Desta feita, as empresas da natureza da S&W MÁQUINAS **não** têm autorização legal para registrar e licenciar veículos diretamente ao consumidor final (no caso, o Município de Bom Jesus do Oeste), o que as desqualifica para fornecer veículos novos (zero km).

De qualquer sorte, confira-se as considerações do Dr. Rafael Costa Bernardelli¹:

Por suas disposições, é possível verificar que veículo zero km (novo) somente pode ser comercializado por concessionário (ou distribuidor), conforme terminologia legal (art. 1º e 2º [da Lei Ferrari])

Mais adiante, em seu artigo 12, verifica-se que o normativo impõe ao concessionário a obrigatoriedade de vender o veículo apenas ao consumidor final, vedando a comercialização de veículos novos para fins de revenda.

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, resta claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

(...)

Dessa forma, temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Assim, como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito de seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chega é de que o

¹ Extraído de <http://www.primeirahora.com.br/noticia/95781/licitacoes-de-veiculos-zero-km>, acesso em 16.05.2017.

veículo que, adquirido do concessionário, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Essas empresas (transformadoras e garagistas) por não serem concessionários autorizados, nem fabricante, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto, torna-as impossibilitadas de entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado nos editais.

Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari e as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema.

Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/2002), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei, e conseqüentemente, permitir a participações dessas empresas nos certames.

Veja-se, ainda, o documento anexo (doc.), que se trata de resposta do Supremo Tribunal Federal a empresa revendedora de veículos (da mesma espécie que a S&W MÁQUINAS) que solicitou se poderia participar de pregão. **A resposta do Excelentíssimo Presidente da Comissão do STF foi que:**

4. Em resposta ao questionamento acima, com subsidio da Seção de Transportes, informo que considerando que o presente Certame visa à aquisição de veículos novos, a com definição de veículos novos trazida pela deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e os Termos da Lei Federal nº 6728/1979, esta entendemos que somente revendedora autorizada pelo fabricante ou o próprio fabricante poderão participar do Certame.

Conforme consta no documento anexo (doc.), a empresa GAMBATTO é concessionária FIAT no município de São Miguel do Oeste, SC, ao contrário da empresa S&W MÁQUINAS, que é somente revendedora de veículos.

Ou seja, a empresa S&W MÁQUINAS não poderá vender veículos novos, pois somente pode fazer a venda após o emplacamento/licenciamento, o que como visto, descaracteriza o veículo como sendo novo (zero km).

3. PRECEDENTE ADMINISTRATIVO DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO OESTE, SC

Além do acima exposto, informa-se que situação idêntica já foi enfrentada pelo Município de São Miguel do Oeste, SC, onde se decidiu pela desclassificação da empresa que, da mesma forma que a empresa S&W MÁQUINAS, não se enquadrava

como concessionária de veículos novos, mas, sim, como reles revendedora (doc. anexo – Pregão 20/2017).

Todos os fundamentos e todo o texto desta decisão administrativa, que segue anexa (doc.), passam a integrar o presente recurso, com destaque aos seguintes trechos:

O tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em seu Edital do Pregão Presencial nº 42/2012, nos itens 1.2 e 4.1, dá a seguinte redação para o conceito de veículo zero km:

Para os efeitos desta licitação, será considerado "veículo automotor novo" o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979. Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979.

O Edital do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em seu Pregão Presencial nº 17/2012, no item 2.1.1, informa que:

Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica

Do Ofício nº 34/2013 – CPL, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado Amazonas, extrai-se que:

Informo-lhe que esta comissão segue o mesmo conceito adotado pelos Tribunais de Contas de Pernambuco e da Bahia e consonantes ainda à deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e Lei Federal nº 6728/1979, onde para efeito das licitações, consideramos veículos novos – zero quilômetro, o

automóvel antes de seu registro e licenciamento, vendidos por uma concessionária, revendedora autorizada pelo ou pelo próprio fabricante.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, no Edital do Pregão Presencial nº 008/2013, Item 4.11 traz a seguinte redação:

Fornecedor: Só poderá participar do certame, o fabricante ou revendedor autorizado do fabricante, conforme Lei Federal 6.729/1979

Também por isso, então, a desclassificação da empresa S&W MÁQUINAS é medida que se impõe, declarando-se como vencedora a empresa GAMBATTO VEÍCULOS, o que se requer desde já, sob pena de cometimento de ilegalidades e/ou ato de improbidade.

4. LIMITAÇÃO DA ASSISTÊNCIA NO CASO DE REVENDA – SEDE DA EMPRESA S&W MÁQUINAS A MAIS DE 1.140 KM DE DISTÂNCIA

Por fim, como se denota dos documentos juntados ao certame, a empresa S&W MÁQUINAS possui sua sede em Franca, SP, distante mais de 1.140 km da cidade de Bom Jesus do Oeste, SC, não havendo qualquer comprovação documental de que esta empresa proponente possui Assistência Técnica Autorizada na região.

Então, por tudo que consta alhures, deve ser desclassificada a empresa S&W MÁQUINAS, o que se requer desde já, sob pena de cometimento de ilegalidades e/ou ato de improbidade.

5. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Por fim, mister considerar que, acaso mantido o certame tal e qual se apresenta, se estará ferindo de morte o universal princípio da legalidade, porquanto, como visto, a empresa recorrida não satisfaz todas as exigências do edital.

Nessa linha, bem arremata Marçal Justen Filho²:

No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (seqüência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo ao sucesso da proposta da empresa S&W MÁQUINAS, haja vista estar em total dissonância com o instrumento convocatório, especificamente no que tange à impossibilidade legal de venda de veículos novos (zero km), por parte da empresa recorrida.

6. DOCUMENTOS EM ANEXO

- A. Decisão administrativa STF (1 folha);
- B. Decisão administrativa Município de SMOeste (7 folhas).

7. DOS PEDIDOS

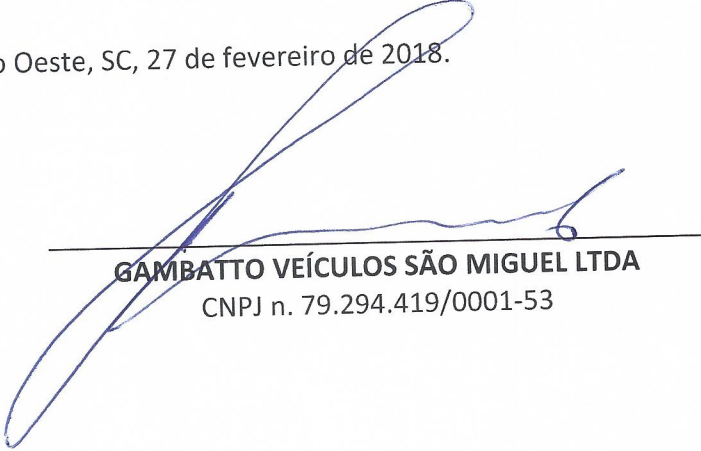
Ex positis, roga a Vossa Senhoria, que conheça do presente recurso com os documentos anexos, para promover a desclassificação da empresa S&W MÁQUINAS do certame em questão.

² Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. Aide editora, 2a edição, pag. 30.

Por conseguinte, também requer que a empresa GAMBATTO VEÍCULOS seja declarada vencedora todos os itens (01, 02 e 03) do Pregão epigrafado.

Pede deferimento.

São Miguel do Oeste, SC, 27 de fevereiro de 2018.



GAMBATTO VEÍCULOS SÃO MIGUEL LTDA
CNPJ n. 79.294.419/0001-53

Supremo Tribunal Federal
Secretaria de Administração e Finanças
Comissão Permanente de Licitação

Proc. nº 351.417

Fl. nº _____

Serv.: _____

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 93/2013
PROCESSO 351.417

Trata-se de questionamento encaminhado pela empresa **BREMEN VEÍCULOS LTDA**, via e-mail, no uso do direito previsto na legislação vigente e na Seção XX do Edital, interessada em participar do Pregão Eletrônico nº. 93/2013, que tem por objeto aquisição de veículos.

2. O pedido preenche os requisitos legais, pois foi apresentado por meio eletrônico e tempestivamente.

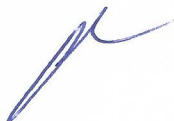
3. A empresa **BREMEN VEÍCULOS LTDA**, apresentou o seguinte questionamento:

“No termo de referência adendo nº 1 pregão eletrônico nº 93/2013 itens 1, 2 e 3, letra – “e” - consta que o objeto deste certame terá que ser **veículo novo**. Neste certame só poderá participar fabricante/ montadoras ou concessionária autorizada pelo o fabricante/ montadoras?”

4. Em resposta ao questionamento acima, com subsídio da Seção de Transportes, informo que considerando que o presente Certame visa à aquisição de veículos novos, a com definição de veículos novos trazida pela deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e os Termos da Lei Federal nº 6728/1979, esta entendemos que somente revendedora autorizada pelo fabricante ou o próprio fabricante poderão participar do Certame.

Brasília, 16 de abril de 2013.

Marcello dos Santos Lopes
Presidente da Comissão Permanente Licitação





PARECER/ASSEJUR/SMO nº 215/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 20/2017

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 30/2017

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO EM 11/05/2017 –
CONTRARRAZÕES APRESENTADAS EM 17/05/2017

INTERESSADOS: LC TRADE & CONSULTING DO BRASIL LTDA – ME E
GAMBATTO VEÍCULOS SÃO MIGUEL LTDA

1. DOS FATOS

Trata-se de RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa LC TRADE & CONSULTING DO BRASIL LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 23.438.597/0001-56, com endereço na Rua Bruna Werner Storck, nº 725, Bairro Canudos – Novo Hamburgo/RS, CEP 93544-360, contra decisão que a inabilitou no Pregão Presencial nº 20/2017, que tem como objeto a aquisição de veículos automotores zero km, destinados à Secretaria Municipal de Saúde.

2. DO PRAZO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela própria recorrente na própria sessão pública do Pregão em referência, no dia 11/05/2017, sendo-lhe concedido o prazo de cinco (cinco) dias úteis para a apresentação da fundamentação e das suas alegações.

O pedido de impugnação foi entregue pessoalmente e chegou até ao Setor de Compras no dia 11/05/2017, portanto, de forma tempestiva.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

O procedimento licitatório teve início às 08h45min, do dia 11 de maio de 2017. Os documentos para habilitação foram analisados e apenas a empresa GAMBATTO VEÍCULOS SÃO MIGUEL LTDA foi habilitada no certame, tendo a empresa LC



TRADE & CONSULTING DO BRASIL LTDA apresentado RECURSO ADMINISTRATIVO.

Quanto às alegações da recorrente, demonstrar-se-á que elas não merecem prosperar, pelas razões a seguir colocadas por estas Pregoeiras.

Cita-se expressamente a Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari) que regulamenta as vendas de veículos no território nacional em seu art. 12:

Art. 12 - O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, **vedada a comercialização para fins de revenda** (Grifou-se).

Assim, se o veículo novo somente pode ser vendido por concessionário ao consumidor final, fica claro que o fato de o veículo ser revendido por não concessionário (que na cadeia também se caracteriza como consumidor final), a outro consumidor final (no caso, a Administração Pública), descaracteriza o conceito jurídico de veículo novo.

Informa-se ainda que, o CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito), em sua Deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, define Veículo Novo como:

VEÍCULO NOVO – veículo de tração, de carga e transporte coletivo de passageiro, reboque e semirreboque, **antes do seu registro e licenciamento** (Grifou-se).

De acordo com o DETRAN do Rio Grande do Norte, através do Ofício nº 63/2010- COREG, de 19 de agosto de 2010, tem-se que:

São considerados veículos novos, antes de seu registro e licenciamento, conforme Deliberação nº 64 de 30 de maio de 2008, e que são comercializados concessionárias autorizadas ou fabricantes.

O DETRAN do Estado da Paraíba, através do seu Ofício nº 2.123, Parecer nº 414, datado de 03 de junho de 2009, define o conceito de veículo zero km e quem pode comercializá-lo, como sendo:

O conceito de veículo 0 km é uma expressão muito difundida no meio automobilístico e nos departamentos de trânsito, que se consideram veículos novos aqueles sujeitos ao primeiro emplacamento e concomitantemente com o licenciamento. Desta forma, claro está que o primeiro emplacamento se dá em ambos os casos, seja o veículo adquirido diretamente da fábrica ou por meio da concessionária autorizada pela fábrica



O DETRAN/BA informa através do Ofício nº 70/2009/CCV que:

Apenas FABRICANTES e CONCESSIONÁRIAS são autorizadas a venda de veículos novos.

O DETRAN do Estado de Pernambuco, em seu Edital do Pregão Eletrônico de nº 006/2011, no Item 1, dá a seguinte redação para o conceito de veículo zero km:

A caracterização de veículo como "zero quilômetro", nos termos do edital, necessário se faz que o mesmo nunca tenha sido registrado e, conseqüentemente, licenciado, condição esta que só pode ocorrer quando se adquire veículos através de uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante do veículo (Deliberação nº 064/2008 do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN).

O tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em seu Edital do Pregão Presencial nº 42/2012, nos itens 1.2 e 4.1, dá a seguinte redação para o conceito de veículo zero km:

Para os efeitos desta licitação, será considerado "veículo automotor novo" o veículo a motor de propulsão antes de seu registro e licenciamento vendidos por uma concessionária autorizada pelo fabricante ou pelo próprio fabricante, nos termos da Deliberação CONTRAN nº 64, de 30 de maio de 2008, e Lei Federal nº 6.729/1979. Somente poderá participar deste certame o Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, conforme Lei Federal nº 6.729/1979.

O Edital do Tribunal de Contas do Estado da Bahia, em seu Pregão Presencial nº 17/2012, no item 2.1.1, informa que:

Somente poderá participar deste certame Fabricante ou Revendedor Autorizado do Fabricante, prestando assistência técnica e garantia de fábrica.

Do Ofício nº 34/2013 – CPL, expedido pelo Tribunal de Contas do Estado Amazonas, extrai-se que:

Informo-lhe que esta comissão segue o mesmo conceito adotado pelos Tribunais de Contas de Pernambuco e da Bahia e consonantes ainda, à deliberação nº 64/2008 do CONTRAN e Lei Federal nº 6728/1979, onde para efeito das licitações, consideramos veículos novos – zero quilômetro, o



automóvel antes de seu registro e licenciamento, vendidos por uma concessionária, revendedora autorizada pelo ou pelo próprio fabricante.

O Ministério Público do Estado de Pernambuco, no Edital do Pregão Presencial nº 008/2013, Item 4.11 traz a seguinte redação:

Fornecedor: Só poderá participar do certame, o fabricante ou revendedor autorizado do fabricante, conforme Lei Federal 6.729/1979.

Dessa forma, temos que o primeiro emplacamento só pode ter origem em duas situações, ou pela aquisição do veículo junto ao fabricante, ou pela aquisição do veículo junto ao concessionário. Fora dessas situações, o emplacamento já não será de um veículo novo, mas seminovo.

Pelos dispositivos acima elencados ficam demonstradas as definições do que seria veículo novo, zero quilômetro, informado pelos DETRAN'S dos Estados do Amazonas, Paraíba e Pernambuco.

O DETRAN do Estado da Bahia define claramente que apenas fabricantes e concessionárias são autorizadas a vender veículos novos. O TRE de Alagoas emitiu Parecer conceituando veículo zero KM como sendo veículo antes do seu registro e licenciamento, sendo vendido por veículo por concessionária autorizada pela fabricante ou pela própria fábrica.

Ademais, obteve-se a informação de que no site do DETRAN do Estado do Rio de Janeiro consta:

Primeira Licença de Veículo Nacional. É o processo de inclusão na Base de Dados do DETRAN-RJ e na Base de Dados Índice Nacional (BIN) do Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) de veículo 0 km (zero quilômetro) nacional, com a emissão da primeira documentação" (Disponível em: <http://www.detrان.rj.gov.br/_documento.asp?cod=1231>. Acesso em: 19/05/2017).

No site da Secretaria de Estado da Segurança Pública de São Paulo verificou-se que:

O CRV é o Certificado de Registro de Veículo, sendo o documento emitido por ocasião do primeiro registro (veículo zero km), transferência de propriedade ou alteração das características do automóvel" (Disponível em: <<http://www.ssp.sp.gov.br/fale/institucional/answers.aspx?t=13>>. Acesso em: 19/05/2017).



No recurso apresentado pela recorrente constam decisões diversas a respeito de compra e venda de veículos por diversas instituições. No entanto, verifica-se que algumas delas tratam-se de comércio de veículos customizáveis, sujeito a transformações, que logicamente estiveram sujeitos a outras regras editais. São veículos adaptáveis, tais como caminhões, ônibus entre outros, onde uma empresa fabrica uma parte (chassi, etc) e outra empresa fabrica outra parte (carroceria de madeira, baú, caçamba, etc).

Ademais, ainda que em alguns processos licitatórios tem-se permitido a participação de garagistas e transformadoras, tal prática, além de prejudicar a arrecadação de impostos, pois geralmente essas empresas adquirem os veículos em outros Estados, é manifestamente contrário ao disposto na legislação.

As contrarrazões apresentadas pela empresa GAMBATTO VEÍCULOS SÃO MIGUEL LTDA, que diz que apenas fabricantes e concessionárias autorizadas poderão comercializar veículos zero, estão corretas, pois conforme previsto no art. 1º da Lei nº 6.729/79:

Art. 1º – A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais (Grifou-se).

O nosso entendimento, após análise dos fatos e diligenciar buscando informações, é de que a empresa LC TRADE & CONSULTING DO BRASIL, terá que adquirir os veículos da fábrica, ou de revenda autorizada e posteriormente, revender a este Município.

Portanto não terá a possibilidade de oferecer o primeiro emplacamento dos veículos em questão a esta Administração Pública, mesmo porque os veículos a serem fornecidos a esta administração já estarão licenciados em nome da revendedora LC TRADE & CONSULTING DO BRASIL LTDA, de modo que estes veículos juridicamente não serão mais considerados como veículos "ZERO KM", uma vez que este o é, com o primeiro registro. Neste caso seria uma mera transferência de propriedade, e não de primeiro registro destinado a veículo "ZERO KM".

Explica-se. Como a venda do veículo novo somente pode ser efetuada por concessionário ou fabricante ao consumidor final, e este, nos termos do art. 120 do CTB, tem a obrigação de registrar o veículo perante o órgão executivo de trânsito de



seu domicílio ou residência, a conclusão a que se chega é de que o veículo que, adquirido do concessionário, para fins de revenda, somente poderá ser transferido ao novo comprador após o seu registro e licenciamento.

Essas empresas (transformadoras e garagistas) por não serem concessionários autorizados, nem fabricante, teriam que comprar o veículo de um concessionário, registrar, licenciar e emplacar o veículo, para, então, posteriormente, repassá-lo a um terceiro, através do preenchimento do recibo de transferência, também chamado DUT, quando o veículo, obviamente, não será mais considerado novo, mais sim caracterizado como um veículo seminovo, portanto, torna-as impossibilitadas de entregar o veículo novo (zero km), conforme solicitado no edital.

Ou seja, apenas os fabricantes e as concessionárias é que podem comercializar veículos novos, pois emitem a Nota Fiscal diretamente para a Administração Pública, que por sua vez, realizará o primeiro emplacamento do veículo diretamente para o seu nome, e qualquer procedimento diverso, embora possa transmitir uma aparência de regularidade, é irregular e não deve ser considerado válido, por contrariar a Lei Ferrari e as orientações dos Órgãos de Trânsito sobre o tema.

Com efeito, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e moralidade, expressamente acolhidos pela Lei n. 8.666/93, que por sua vez, é aplicada de forma subsidiária aos pregões (Lei n. 10.520/2002), não pode a Administração Pública acolher procedimento manifestamente contrário à Lei, e conseqüentemente, permitir a participações dessas empresas nos certames.

Portanto, a referida desclassificação foi feita de maneira correta e justa, uma vez que a empresa não ofereceu o objeto condizente com o solicitado em Edital, sendo mantida a sua desclassificação.

Diante de todas as disposições legais acima citadas e das condições estipuladas em edital, além do fato de ter sido comprovadas as alegações formuladas pela empresa GAMBATTO VEÍCULOS SÃO MIGUEL LTDA;

Considerando, ainda, que toda licitação tem por objetivo principal selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, respeitando o princípio da isonomia, que vincula as decisões da Comissão de Licitação ao instrumento convocatório (EDITAL), prevalecendo sempre o interesse público, estas PREGOEIRAS decidem manter a empresa LC TRADE & CONSULTING DO BRASIL LTDA desclassificada do certame.



4. DECISÃO

Pelo exposto, decidem as Pregoeiras da Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste **NEGAR PROVIMENTO**, na íntegra, ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa LC TRADE & CONSULTING DO BRASIL LTDA – ME.

Fica designado o dia 26 de 2017, às 09h00min, a sessão de abertura do "envelope nº 2" da empresa GAMBATTO VEÍCULOS SÃO MIGUEL LTDA

A presente decisão não exclui a possível aplicação das penalidades previstas em Edital, Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02.

Para conhecimento dos interessados e da recorrente, publique-se esta decisão para que surta os efeitos legais de publicidade dos atos desta Comissão e dê ciência a licitante recorrente.

São Miguel do Oeste/SC, 19 de maio de 2017.


CELONI DONADA BALKE
PREGOIRA


PAULA ROSA JUVERNARDI MARTINS
PREGOEIRA


DUANY SCHENKEL
Consultora Jurídica
OAB/SC 42321
Mat. 22836601

